	Dianto da republica, 1. serie 11. 120 25 de junito de 2015											
Artigo 151.°	c)											
[]	d)											
	e)											
1 —	f)											
3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior,	h)											
a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao	i)											
cidadão estrangeiro com residência permanente, quando	j)											
a sua conduta constitua perigo ou ameaça graves para a	1) Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo											
ordem pública, a segurança ou a defesa nacional. 4 —	internacional e financiamento do terrorismo;											
5 —	n)											
	o)											
Artigo 3.°	p)											
Entrada em vigor	q)											
A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua	3 —											
publicação.	4 —											
Aprovada em 30 de abril de 2015.	5 —											
A Presidente da Assembleia da República, Maria da												
Assunção A. Esteves.	Artigo 3.°											
Promulgada em 12 de junho de 2015.	Entrada em vigor											
Publique-se.	A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua											
O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.	publicação.											
Referendada em 16 de junho de 2015.	Aprovada em 30 de abril de 2015.											
O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.	A Presidente da Assembleia da República, <i>Maria da Assunção A. Esteves</i> .											
Lei n.º 57/2015	Promulgada em 12 de junho de 2015. Publique-se.											
de 23 de junho	O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.											
Terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova	Referendada em 15 de junho de 2015.											
a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o ter- rorismo.	O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.											
A Assembleia da República decreta, nos termos da	Lei n.º 58/2015											
alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:	de 23 de junho											
Artigo 1.°												
Objeto	Vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro,											
A presente lei procede à terceira alteração à Lei	atualizando a definição de terrorismo											
n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.	A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea <i>c</i>) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:											
A - 2 0	Artigo 1.°											
Artigo 2.°	Objeto											
Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto	A presente lei procede à vigésima terceira alteração ao											
O artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pelas Leis n.os 34/2013, de 16 de maio, e 38/2015, de 11 de maio, passa a ter a seguinte redação:	Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizando a definição de terrorismo.											
«Artigo 7.°	Artigo 2.°											
[]	Alteração ao Código de Processo Penal											
	O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado											
1— 2—	pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro,											
a)	212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91,											

de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

i) «Terrorismo» as condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;

IJ	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠
<i>l</i>)																																							
m)	1																																						>>

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 15 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 184/2015

de 23 de junho

A Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, fixou os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Nos termos do disposto no n.º 6 da mencionada Portaria, os preços para a prestação dos cuidados de saúde e de apoio

social nas unidades de internamento e de ambulatório no âmbito da RNCCI são atualizados, no início de cada ano civil a que se reporta a atualização, mediante a aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preços no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis.

À semelhança do procedimento adotado no ano anterior, em face da atual conjuntura económica do País, procede-se à manutenção dos preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da RNCCI atualmente em vigor, suspendendo-se durante o ano de 2014 a aplicação do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93 de 15 de janeiro, manda o Governo pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Preços dos cuidados de saúde e de apoio social

1 — Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) a praticar no ano de 2014 constam da tabela em anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

2 — O n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, é suspenso durante o ano de 2014.

Artigo 2.º

Encargos com fraldas

- 1 O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.
- 3 Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 360/2013, de 16 de dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 5 de junho de 2015. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 24 de outubro de 2014. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 15 de junho de 2015.